



LEI MUNICIPAL Nº 1.230, DE 26 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a regularização de concessão e autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas (transporte alternativo e táxi) no Município de Bom Jardim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu João Francisco da Silva Neto, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1º A presente Lei trata da concessão pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, de autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos com placas vermelhas, correspondentes a Transporte Coletivo e Táxi.

§ 1º Por Transporte Coletivo se entende os veículos tipo vans e alternativos, com capacidade mínima de 07 (sete) lugares, com destinos intermunicipais.

§ 2º Por Táxi se entende o veículo destinado ao transporte de passageiros, este movidos à gasolina, a etanol, a gás natural veicular, híbridos e elétricos, com capacidade inferior a 07 (sete) lugares.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte remunerado no Município de Bom Jardim reger-se-á por esta Lei, onde os concessionários deverão obedecer às Regulamentações do Código Nacional de Trânsito e demais normas emitidas pelo Detran/PE.

Art. 3º Fica criada a padronização visual dos Veículos que realizam os serviços de transporte de passageiros (táxi) no Município de Bom Jardim, nos termos desta Lei.

Art. 4º A partir da vigência da presente lei, todas as novas concessões de placas vermelhas, nos termos desta Lei, para a realização dos serviços de transporte de passageiros (táxi) no Município de Bom Jardim, deverão ter a carroceria na cor branca.



Parágrafo único. Aos veículos que possuírem a cor da carroceria diversa da prevista no caput deste artigo será permitida a permanência de tal coloração até a substituição do veículo.

Art. 5º Todos os veículos que operem o serviço de transporte de passageiros – TÁXI no Município de Bom Jardim, deverão possuir nas portas dianteiras um adesivo com um novo padrão e logomarca conforme Anexo I, contendo o brasão oficial do Município, com nome "TÁXI" e a numeração informada pela Prefeitura.

§ 1º O nome "TÁXI" e a numeração do veículo também deverão estar dispostos na parte traseira do automóvel, conforme o modelo do Anexo I, desta Lei.

§ 2º O tamanho das faixas laterais deverá observar o modelo apresentado no Anexo I desta lei.

§ 3º A idade máxima dos veículos da frota de táxi é de 10 (dez) anos de fabricação, permitido o recadastramento.

§ 4º A substituição do veículo será processada obrigatoriamente por veículo que tenha, no máximo, 09 (nove) anos de fabricação no ano vigente.

§ 5º A exigência prevista no parágrafo terceiro somente será válida para as concessões realizadas a partir da vigência dessa lei, não se aplicando as renovações das licenças já em voga.

§ 6º Todos os veículos da frota deverão apresentar boas condições gerais de uso, higiene e apresentação, mantendo-se rigorosamente em ordem com a manutenção e às normas de segurança veicular.

Art. 6º O prazo para o cumprimento da padronização estabelecida será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da publicação da presente lei.

Parágrafo único. Ocorrendo substituição do veículo no prazo supramencionado, a instalação da faixa será obrigatória e imediata.

Art. 7º As permissões serão delegadas, a título precário, por prazo determinado, a pessoas físicas e pressupõe a observância dos princípios da prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, quais sejam: pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade e modicidade nas tarifas.

Art. 8º O Município de Bom Jardim irá conceder autorizações para o Detran-PE (Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco), visando o cadastro de veículos com placas de aluguel (placa vermelha), para os motoristas que obedecerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Possuir Carteira nacional de habilitação emitida por órgão oficial de trânsito de qualquer Unidade da Federação, com especificação na



categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;

II - Apresentar documentação do veículo, que deverá estar dentro dos padrões locais para transportes de passageiros e esteja obedecendo aos requisitos legais para o referido tipo de transporte;

III - Apresentar certificado de habilitação em direção defensiva;

IV - Apresentar comprovante de residência, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 01 (um) ano;

V - Apresentar certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal;

VI - Comprovar não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran-PE.

Art. 9º As concessões não serão transferíveis, nem farão parte dos bens e direitos transmitidos hereditariamente.

Art. 10. A alienação de veículo, objeto de concessão, não importará na transferência automática da referida concessão, devendo o Concessionário, sob pena de perda da mesma, apresentar documento de outro veículo no prazo de 90 (noventa) dias e ratificar os requisitos do artigo 8º desta lei.

Parágrafo Único. A alienação do veículo, objeto de concessão, com objetivo de transferência automática desta, implica em infração administrativa, sujeitando o concessionário à multa e inabilitação à nova concessão para o mesmo fim.

Art. 11. As concessões serão feitas obedecendo à ordem de cadastramento na Prefeitura Municipal, mediante chamadas por número de protocolo, à medida que forem surgindo disponibilidade, mediante edital de credenciamento de caráter permanente.

Art. 12. Os Concessionários deverão realizar recadastro na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, após decorridos 12 (doze) meses da concessão, devendo apresentar documentação atualizada, descrita no artigo 8º, desta Lei.

Art. 13º. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, através de seu Secretário(a), ou pessoa designada, ficará encarregada do controle, fiscalização e aplicação desta Lei, inclusive com competência para proceder com as concessões em tela e lavrar as punições descritas.



CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS PARA TRANSPORTE ALTERNATIVO

Art. 14. Considera-se transporte alternativo a operação de transporte intermunicipal de baixa capacidade que atue em serviço diferenciado ou que venha a suprir a demanda de passageiros decorrente da insuficiência ou ausência de atendimento pelo serviço convencional de transporte coletivo municipal.

Art. 15. As concessões para Transporte Alternativo obedecerão à proporção de 01 (uma) placa para cada 50 (cinquenta) habitantes.

Art. 16. Os itinerários do transporte alternativo serão os compreendidos entre os Distritos Municipais e a Sede do Município e os itinerários Intermunicipais.

Art. 17. O Concessionário de Transporte Alternativo poderá indicar um condutor habilitado, caso o proprietário do veículo não possua habilitação.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS PARA TÁXI

Art. 18. As concessões para Táxi obedecerão à proporção de 01 (uma) placa para cada 800 (oitocentos) habitantes.

Parágrafo Único. Caso o número atual de placas seja superior ao que prevê este artigo, deverá permanecer esta quantidade prevista, até o atingimento do número mínimo de habitantes previsto pelo IBGE, visando o equilíbrio da proporção, sendo vedado realizar novas concessões.

Art. 19. Verificada a necessidade de concessão de novas licenças para a operação de táxis no Município, com base na estimativa populacional fornecida pelo IBGE, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer irá convidar os motoristas previamente cadastrados, conforme artigo 6º desta Lei, e poderá determinar novos pontos de estacionamento.

§ 1º Somente poderá se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, o condutor autônomo, inclusive o optante do MEI – Microempreendedor Individual, que não tenha concessão em seu nome, assim denominado permissionário de serviço de táxi.

§ 2º Havendo um número maior de pretendentes às vagas oferecidas para as novas concessões, terá preferência aqueles que se enquadrarem nos critérios de desempate a seguir descritos:

I - Comprovação de maior tempo de exercício na profissão e menor número de acidentes no trânsito;



II - Comprovação maior tempo de domicílio no Município;

Art. 20. O proprietário que solicitar baixa, ou que devolver ao Poder Público Municipal a sua concessão, somente poderá se habilitar à obtenção de nova placa, decorridos 03 (três) anos da efetivação desse ato.

Parágrafo Único. Quando o concessionário interromper a atividade, deverá solicitar baixa da Inscrição Municipal.

Art. 21. O Concessionário poderá indicar um motorista alternativo para dirigir o veículo objeto da concessão, que deverá ser devidamente cadastrado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - Apresentar Carteira Nacional de Habilitação emitida por Órgão Oficial de Trânsito de qualquer Unidade da Federação, com especificação na categoria própria para transporte de passageiros, por no mínimo 03 (três) anos;

II - Apresentar Certificado de Habilitação em direção defensiva;

III - Apresentar antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal;

IV - Não ter sido autuado por infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar Certidão Negativa do Detran-PE.

Parágrafo Único. É vedado ao concessionário entregar o veículo objeto da concessão a terceiros que não estejam cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, como motorista alternativo, estando sujeito a multa nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E PRAÇAS

Art. 22. Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer determinar os pontos de estacionamento dos veículos, bem como a distribuição dos mesmos, considerando sempre o maior fluxo de passageiros, respeitando a distância mínima de 100 (cem) metros um do outro.

§ 1º Os chamados "Pontos Livres", deverão também ser determinados pelo Órgão Municipal, em locais em que se dá ocasionalmente o acúmulo de pessoas por ocorrência de festividades, eventos, entre outros.

§ 2º Veículos de qualquer "Ponto Fixo" do Município, poderão usufruir do direito de ali permanecerem, enquanto durarem os eventos, devendo retornar as suas bases fixas, após seu término.



§ 3º Caso haja a necessidade de abertura de novos pontos de estacionamento, contando com o mesmo número de motoristas, deverá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer, proceder entrevista com os atuais concessionários, verificando o interesse de alguém migrar para esse novo ponto.

§ 4º Caso não haja interesse de alguém ocupar o novo ponto, inicialmente poderá este ser declarado ponto livre.

§ 5º O permissionário de um determinado ponto de estacionamento, somente poderá se transferir para outro, por permuta com um colega, em comum acordo, sem alterar o número de carros em ambas as praças, com o aval da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer.

§ 6º No caso de extinção de algum dos pontos, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer deverá criar um outro ponto para o remanejamento daqueles motoristas ali existentes.

Art. 23. Na praça que contar com mais de um táxi legalmente formalizado, deverá formar uma fila única, obedecendo a ordem e o direito de saída do primeiro da fila.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. O Concessionário que descumprir qualquer aspecto da presente Lei poderá ser advertido e multado pelos agentes competentes do município.

Art. 25. É permitida a veiculação de propaganda comercial nos veículos, desde que não prejudique a identificação do mesmo, bem como o que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. É proibida a propaganda de cigarros, bebidas alcoólicas, motéis e de candidatos a eleições (propaganda política em geral).

Art. 26. Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, poderão ser aplicadas ao concessionário as seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – suspensão de até 30 (trinta) dias para a exploração do serviço; e
- IV – cassação da licença.

§ 1º As multas serão arbitradas de acordo com a situação averiguada, as quais serão tipificadas e terão seus valores regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.



§ 2º Para a aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV, deverá ser resguardado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 10 (dez), devendo ser instaurado procedimento administrativo.

§ 3º Após o encerramento do procedimento administrativo, a decisão do(a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo, Cultura, Turismo e Lazer será passível de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, destinada ao Prefeito Municipal, que irá acatar ou reformar a decisão.

Art. 27. As multas pecuniárias impostas aos concessionários, e que não tenham sido quitadas dentro do prazo determinado, deverão ser pagas antes da renovação anual da licença pleiteada.

Art. 28. A atividade de exploração dos serviços de transporte de que trata a presente Lei, encontra-se sujeita a incidência de ISS – Imposto Sobre Serviços, na forma de legislação própria.

Art. 29. O Concessionário que não se enquadrar nos termos e prazos desta Lei terá sua permissão cassada, sendo resguardado o direito a ampla defesa e contraditório.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Jardim/PE, 26 de maio de 2025.

João Francisco da Silva Neto
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente expediente foi publicado, nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, de amplo acesso público, conforme previsto no inciso XVIII, do art. 59, na Lei Orgânica do Município.

Bom Jardim (PE), 26 / 05 / 2025

XSS Mendes

Responsável pela Publicação

ANEXO I







